



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## LEI N° 4.195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### L E I:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológica, em conformidade com os artigos 218 e 219 da Constituição Federal e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



V – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI – Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII – Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII – Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Santo Ângelo, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX – Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para impulsionar negócios e obter recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X – Inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Santo Ângelo, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII – Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII – Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



XV – Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

XVI – Propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII – Serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII – Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – melhorias das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II – fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Santo Ângelo, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III – criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;



IV – aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

**Art. 4º** Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I – a capacitação de pessoas;

II – a realização de estudos técnicos;

III – a realização de pesquisas científicas;

IV – a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V – a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI – a divulgação de informações técnico-científicas;

VII – o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos.

VIII – o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Santo Ângelo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Santo Ângelo, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias, em observância a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

**Art. 6º** Fica instituído o Sistema de Inovação de Santo Ângelo com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Santo Ângelo.

**Parágrafo único.** Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Santo Ângelo, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

**Art. 7º** O Município de Santo Ângelo apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Santo Ângelo e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



### CAPÍTULO III Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

**Art. 8º** Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

*Parágrafo único.* O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Santo Ângelo;

II – propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV – incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V – acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI – gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art.2º desta Lei.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por, no máximo, 12 (doze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 10 (dez) representantes de empresas e/ou instituições de ensino atuantes na área de ciência, inovação e tecnologia.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 11** A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

**Art. 12** A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pelas empresas e instituições de ensino, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

*Parágrafo único.* O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

**Art. 14** A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro do Gabinete do Prefeito Municipal, para sua estruturação e manutenção.

**Art.16** No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

**Parágrafo único.** O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

**Art.17** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

I – convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;

II – publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;

III – dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica suplementada, se necessário, das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

Publicado por:  
Carla Janice Timm  
Código Identificador:7BA90118

#### SECRETARIA GERAL

### LEI NO 4.194, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO FOR REPRESENTADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Santo Ângelo for representado por sua Procuradoria-Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º** Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador e Advogado do quadro efetivo e permanente do Poder Executivo, que atuem diretamente na defesa do Município.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios previstos no art.1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

**§ 1º** A Secretaria da Fazenda providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

**§ 2º** Os valores depositados à título de honorário, na conta bancária do FURP – Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, a partir de 18 de março de 2016, deverão ser repassados automaticamente para a conta bancária mencionada no parágrafo anterior, para fins de rateio.

**§ 3º** Fica designada a Secretaria da Fazenda, mediante supervisão do Procurador-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, conforme normatização a ser definida em regulamento.

**§ 4º** Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores e Advogados do quadro efetivo e permanente e que atuem diretamente na defesa do Município, a cada 02 (dois) meses.

**§ 5º** Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

**§ 6º** Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

**§ 7º** O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

**Art. 4º** Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador ou Advogado responsável pelo levantamento total, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no

prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

**Art. 5º** Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

**Art. 6º** Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

**Parágrafo único.** Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de salários de Procuradores e Advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

**Art. 7º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

**Parágrafo único.** O período de tempo que os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º farão jus a continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após eventual exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria, será objeto de previsão em regulamento.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal, no que couber.

**Art. 10** Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

**Art. 11** O inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.339, de 01 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I – os relativos aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Municipal, em face do princípio da sucumbência, depositados na conta bancária do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral até a data de 17/03/2016, dia anterior a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil."*

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18/03/2016, data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

REGISTRE-SE E  
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

Publicado por:  
Carla Janice Timm  
Código Identificador:936F8E14

**SECRETARIA GERAL**  
**LEI N° 4.195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

## CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológica, em conformidade com os artigos 218 e 219 da Constituição Federal e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI – Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII – Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII – Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Santo Ângelo, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX – Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para impulsionar negócios e obter recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X – Inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Santo Ângelo, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento

tecnológico, à engenharia não-rotineira, e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII – Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII – Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV – Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

XVI – Propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII – Serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII – Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – melhorias das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II – fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Santo Ângelo, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III – criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV – aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

**Art. 4º** Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I – a capacitação de pessoas;

II – a realização de estudos técnicos;  
III – a realização de pesquisas científicas;  
IV – a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;  
V – a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;  
VI – a divulgação de informações técnico-científicas;  
VII – o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos.  
VIII – o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Santo Ângelo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Santo Ângelo, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias, em observância à Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

**Art. 6º** Fica instituído o Sistema de Inovação de Santo Ângelo com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Santo Ângelo.

**Parágrafo único.** Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Santo Ângelo, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

**Art. 7º** O Município de Santo Ângelo apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Santo Ângelo e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

### CAPÍTULO III Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

**Art. 8º** Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

**Parágrafo único.** O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Santo Ângelo;

II – propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV – incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V – acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI – gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art.2º desta Lei.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por, no máximo, 12 (doze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 10 (dez) representantes de empresas e/ou instituições de ensino atuantes na área de ciência, inovação e tecnologia.

**Art. 11** A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

**§ 1º** O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

**§ 2º** A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

**Art. 12** A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pelas empresas e instituições de ensino, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

**Parágrafo único.** O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

**§ 1º** As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

**§ 2º** Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

**§ 3º** O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

**Art. 14** A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro do Gabinete do Prefeito Municipal, para sua estruturação e manutenção.

**Art.16** No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

**Parágrafo único.** O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

**Art.17** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

I – convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;

II – publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;

III – dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica suplementada, se necessário, das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E  
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

Publicado por:  
Carla Janice Timm  
Código Identificador:82061ED5

SECRETARIA GERAL  
**LEI N° 4.196, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE  
A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS  
ITINERANTES DE VENDAS DE PRODUTOS E  
MERCADORIAS A VAREJO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Pela presente Lei ficam regulamentadas as realizações de Feiras Eventuais/Itinerantes que visam comercialização de mercadorias no varejo no município de Santo Ângelo (RS).

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

**Art. 2º** A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais/Itinerantes é de competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Para obter a autorização para a realização de Feiras Eventuais/Itinerantes, a empresa promotora de eventos deverá apresentar perante as Secretaria Municipais da Indústria e Comércio os seguintes documentos:

I- Alvará de Prevenção e Proteção contra incêndio da edificação e das instalações provisórias do espaço ocupado pela feira, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

II- Relação dos participantes no evento, com a respectiva cópia da identidade, fornecida pela Empresa organizadora, inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes e expositores, bem como a indicação e qualificação da pessoa física que representará a empresa promotora do evento, de forma permanente no local, juntando cópia de sua identidade;

III- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal de sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS e FGTS;

IV- Documento firmado por engenheiro civil, regularmente inscrito no CREA, atestando que a estrutura da edificação atende às normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto às instalações elétricas e hidrossanitárias, para a realização do evento, com a apresentação da ART respectiva;

V- Apresentação dos atos constitutivos, estatutos ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de Sociedade Comercial, no caso de Sociedade por Ações S/A, acompanhados do documento de eleições de administradores e Registro Comercial, em caso de Empresa Individual;

VI- Croqui com a demonstração de ocupação e distribuição dos espaços para os expositores e com espaços gratuitos para os Órgãos das Administrações Fazendárias do Estado e Município, Órgãos de Defesa do Consumidor, além de conter demonstração de acesso facilitado para deficientes e idosos;

VII- Comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado aos expositores e visitantes da feira;

VIII- Comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento;

IX- Informação da data, prazo de duração do evento e horários de funcionamento;

X- Havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

XI- Aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

XII- Disponibilização de cobertura de saúde durante todo o horário de funcionamento do evento.

§1º. O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

§2º. Autorizada a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 1(uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município.

§3º. Os participantes do evento comprovadamente estabelecidos neste Município ficam isentos do pagamento da taxa prevista no parágrafo anterior;

§4º. Os expositores não poderão, em hipótese alguma, realizar ou permitir a comercialização dos seus produtos fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas, utilizando vendedores ambulantes.

§5º. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos dessa natureza.

§6º. Quando forem realizadas feiras em área privada, além das exigências elencadas acima, as empresas promotoras deverão apresentar:

autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira ou evento ou cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso da feira ou evento comercial, caso haja relação locatícia.

certidão atualizada com o máximo 60(sessenta) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade;

**Art. 3º-A** Os expositores também deverão apresentar:

I – comprovar regularidade perante o município de origem, com cópia do respectivo alvará de licença;

II- alvará da vigilância sanitária, quando for o caso;

**Art. 4º** A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar a entrega de convites e oferta aos órgãos ACISA, Câmara dos Dirigentes Lojistas e Sindilojas, com vista à participação das empresas locais interessadas no evento, com prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, a disponibilização de 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Santo Ângelo, juntamente com croqui em que consta demonstração da



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

**EXTRATO**

LEI Nº 4.195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017: "Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências." O inteiro teor da Lei está disponível para consulta no site do Município de Santo Ângelo: [www.santoangelo.rs.gov.br](http://www.santoangelo.rs.gov.br) e FAMURS: [www.famurs.com.br](http://www.famurs.com.br)